



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037136-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante AUTARQUIA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SAÚDE-IS, é agravada JOANA D'ARC AUGUSTA GOMES DE QUEIROZ PIMENTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2037136-26.2025.8.26.0000

Agravante: Autarquia Municipal – Saúde – IS

Agravada: Joana D'Arc Augusta Gomes de Queiroz Pimenta

Comarca: Itapecerica da Serra

Juíza: Letícia Antunes Tavares

Voto nº 3240

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão proferida pelo Juízo *a quo* reconsiderando a decisão agravada - Prejudicialidade configurada - Recurso prejudicado.

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Autarquia Municipal – SAÚDE – IS** em face de **Joana D'Arc Augusta Gomes de Queiroz Pimenta** contra a decisão de fls. 79 /81, que rejeitou a impugnação da Autarquia executada, determinando o prosseguimento da execução, condenando ainda, a parte devedora a pagar o valor devido, inclusive acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Em síntese, alega a agravante que ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, sobrevindo a decisão do Juízo *a quo* a rejeitando.

Aduz que é ente da Administração Pública Municipal, devendo ser observado o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, e que existiria uma regulamentação constitucional para o pagamento de valores pelas Fazendas Públicas, consubstanciados no artigo 100 e § 3º.

Assim, no que concerne à Fazenda Pública, a disciplina estaria contida os artigos 534 e 535, inexistindo regulamentação sobre o cabimento de honorários e multa de dez por cento, sendo que, inclusive, seria estabelecido no artigo 535, § 3º, a expedição de ofício precatório ou requisitório do débito da

Fazenda Pública.

Logo, seria inviável a penalização do ente público (artigo 523, § 1º do CPC), em sede de cumprimento de sentença, em razão de um procedimento de pagamento que é imposto pela Constituição Federal e próprio Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso com a exclusão da condenação ao pagamento de honorários e multa de dez por cento previstos no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

A decisão de fls. 118/120 concedeu o efeito suspensivo.

Deixou o agravado de apresentar contraminuta (fls. 125).

É o relatório.

Pleiteia a agravante a concessão do efeito suspensivo e consequente reforma da decisão de fls. 79 /81 que rejeitou a impugnação da Autarquia executada, determinando o prosseguimento da execução, condenando ainda, a parte devedora a pagar o valor devido, inclusive acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Na origem trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra e sua Autarquia Municipal Saúde – IS, ora agravante, para determinar à ré, Autarquia Municipal de Saúde, que reverta as faltas injustificadas da autora desde 21/09/2017, anotando-as como justificadas, retirando eventuais anotações desabonadoras do prontuário funcional em relação a tal período e restituindo todos os valores descontados de seus vencimentos em relação às mesmas, de uma só vez (fls. 09/14)

Pois bem.

O cumprimento de sentença e a execução, propostos contra a Fazenda Pública e suas autarquias, seguem rito específico disciplinado no CPC/2015, em estrita consonância com a Constituição Federal.

Com efeito, quando a Fazenda Pública não cumpre voluntariamente as obrigações de pagar, oriundas de condenações judiciais, independentemente do valor do crédito - se de pequeno valor ou não -, impõem-se aos entes públicos estrita

observância dos ditames preconizados no art. 100 da Constituição Federal, com a respectiva execução nos termos da legislação.

No caso concreto, em se tratando de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Pública Estadual, aplica-se o procedimento especial contido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015.

Ocorre que analisando os autos na origem, verifica-se na decisão de fls. 113/114, que o juízo *a quo*, em retratação, reformou a decisão agravada, senão vejamos:

“Fls. 113/114: Desta feita, analisando a decisão guerreada e as razões do agravo, pronuncio-me em sede de juízo de retratação.

Com efeito, em se tratando de ente público, de rigor a aplicação do disposto no parágrafo 3º, incisos I e II, do artigo 535, do CPC, quais sejam:

(...)

De rigor, também, a observância ao disposto no artigo 534, § 2º do CPC:

(...)

Diante do exposto, em sede de retratação, excluo a penalidade imposta a Autarquia, assim como resta alterada a forma pela qual deverá ela efetuar o pagamento da condenação, face ao desfecho do incidente, ou seja REJEIÇÃO da impugnação e nos termos dos dispositivos acima mencionados...”

Denota-se, portanto, que houve reconsideração da decisão agravada.

Assim o recurso deve ser extinto, pois encontra-se prejudicado.

Segundo dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse prisma, com a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, o presente recurso perdeu seu objeto, tornando-se, o agravante, carecedor de interesse recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por fato superveniente.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, determinando a comunicação desta decisão à Vara de Origem.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator